



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.835 - MG (2013/0422810-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S) - MG049230
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO - MG048900
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) -
MG028072
MARCELO A F BRANDÃO - MG077152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 131 do CPC/73.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Negado provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.835 - MG (2013/0422810-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S) - MG049230**
 SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO - MG048900
AGRAVADO : **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) -**
 MG028072
 MARCELO A F BRANDÃO - MG077152

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOACYR VILAÇA DA SILVA E TERESINHA DE LACERDA VILAÇA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes aduzem a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73 em razão da ausência de exame de prova indispensável ao deslinde da controvérsia. Sustentam que a devida valoração do conteúdo fático-probatório não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Afirmam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em virtude das particularidades apresentadas no caso em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.835 - MG (2013/0422810-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S) - MG049230
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO - MG048900
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) -
MG028072
MARCELO A F BRANDÃO - MG077152

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

Trata-se de agravo interposto por MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC/1973;
- b) quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, incidência da Súmula n. 7/STJ;
- c) quanto à alínea "c", inexistência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro.

O julgado recebeu esta ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CONHECIMENTO DO SEGURADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não faz jus o segurado ou seus sucessores receberem a indenização da seguradora, uma vez demonstrada nos autos não só a pré-existência de doença que o levou a óbito, como também que o autor tinha conhecimento do fato e omitiu tal informação, ferindo a boa-fé objetiva" (e-STJ, fl. 549).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - ERR MATERIAL. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão, não se prestando para nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos argumentos da parte. Recurso parcialmente provido" (e-STJ, fl. 577).

No recurso especial, apontam os recorrentes violação dos seguintes artigos:

- a) 535 do CPC/1973, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão impugnado incidiu em omissão e contradição, pois os documentos citados no julgado não fazem referência a que, ao tempo da contratação do seguro, o filho deles estava sob tratamento ou era portador de vasculite de Churg-Strauss e que preencheria dolosamente a proposta de contratação; bem como que o Tribunal de origem silenciou acerca da não comporvação da má-fé do segurado;
- b) 131 do CPC/1973, pois as provas dos autos não evidenciam que o segurado, seu filho, estava sob tratamento de vasculite de Churg-Strauss ao tempo da contratação do seguro;
- c) 333, II, do CPC/1973, afirmando que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, a saber, que o segurado omitira dados ou mandara terceiros preencher o documento de fl. 199; que o Tribunal não examinou os pareceres da assistente técnica que comprovou que o segurado não declarara seu estado de saúde, tampouco mandara terceiro preencher o documento de fl. 199;
- c) 422 e 765 do CC, pois a recorrida não determinou a realização de exames médicos ou perícia ao tempo da contratação, limitando-se a admitir a má-fé do segurado.

Por fim, aduz a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC/1973

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne ao fato de que o segurado, filho dos recorrentes, tinha pleno conhecimento de sua moléstia no momento da contratação (e-STJ, fl. 554).

Saliente-se ainda que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

II - Arts. 131 e 333, II, do CPC/1973 e 422 e 765 do CC e dissídio jurisprudencial
Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a seguradora, sob a alegação de doença preexistente, não pode eximir-se do pagamento da indenização securitária se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte, tem-se que a seguradora não pode eximir-se do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado. Precedentes. [...]" (AgRg no AREsp n. 818.609/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo prestamista quando o Tribunal de origem, diante da situação fática da causa, reconhece que o segurado tinha plena consciência da seriedade da sua doença e, mesmo assim, a omitiu no momento do preenchimento do questionário. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.100.699/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/11/2013.)

No caso em comento, o Tribunal de origem, diante da vasta documentação dos autos, concluiu que foi devidamente comprovada a má-fé do segurado ao omitir informação acerca do seu real quadro de saúde quando da contratação do seguro de vida.

Consignou ainda que o exame médico prévio deixou de ser realizado em virtude da omissão do segurado, que não informou ser portador da doença que o levou a óbito.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso sub judice, importante destacar que o segurado faltou com o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva, ao omitir dolosamente a doença preexistente, procedendo de má-fé ao assinar a declaração de saúde, na qual contou que não era portador de nenhuma moléstia, deixando de declarar, dessa forma, seu estado de saúde.

Com efeito, mesmo não tendo sido o autor que preencheu a Declaração de Saúde de fls. 366, este assinou o documento, conforme concluiu a I. Perita às fls. 334 e 369, o que não descaracteriza a sua omissão, pois, como bem salientado pela MM.

Juíza a quo, o autor forneceu os dados errôneos ao preposto da administradora de seguros ou não procedeu de maneira diligente ao assinar documento em branco sendo uma pessoa bem instruída, não sendo este um erro escusável". (e-STJ, fl. 555)

Diante da preexistência de doença e da omissão e má-fé do segurado quanto ao seu estado de saúde, a Corte estadual negou aos recorrentes, genitores do segurado, o direito à percepção da indenização securitária.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da preexistência da doença e da comprovação da má-fé do segurado demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2016. (e-STJ Fls. 742/745)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Não há no acórdão omissão, obscuridade ou erro material, porque o Tribunal de origem, de forma intencional e devidamente fundamentada, considerou que "a má-fé do segurado ficou demonstrada nos autos pela apelada, através de vasta documentação, podendo assim, a seguradora se eximir da obrigação de pagar a correspondente indenização" (e-STJ fl. 556), não havendo qualquer equívoco ou lapso dos julgadores quanto à análise dos documentos acostados aos autos.

2. Da violação do art. 131 do CPC/73

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 131 do CPC/73. Com efeito, a questão da má-fé do segurado ao omitir informação acerca do seu real quadro de saúde quando da contratação do seguro de vida foi devidamente fundamentada, de sorte que restou afastado o direito à percepção da indenização securitária mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a má-fé do segurado para, assim, assegurar aos agravantes o recebimento da indenização securitária, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da Súmula 83/STJ

O TJ/MG, ao decidir que não é devido o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida se, consoante o acervo fático-probatório carreado aos autos, restar comprovado que o segurado silenciou sobre a doença preexistente que o levou à morte, sendo clara a má-fé de sua conduta, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1432532/SP, Terceira Turma, Dje de 25/06/2014 e AgRg no REsp 1215413/MT, Quarta Turma, Dje de 20/08/2014.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422810-1

AgInt no
AREsp 457.835 / MG

Números Origem: 0000787706201318 024097458152 10024097458152002 10024097458152003
10024097458152004 24097458152 74581523020098130024 787706201318

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S) - MG049230
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO - MG048900
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
MARCELO A F BRANDÃO - MG077152

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACYR VILAÇA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S) - MG049230
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO - MG048900
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
MARCELO A F BRANDÃO - MG077152

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.